

PROCESSO N°: 304812014

PROJETO/VETO N°: 11412014

VEREADOR: Willington School

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final Sessão

ÁNGELO CÉSAR LUCAS Presidente

Section Section 1



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO VEREADOR WELINGTON SILVA

PROJETO DE LEI CMC Nº 114 /2017

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PATERNIDADE DE EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA E PRIVADA, NO MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS:

- Art. 1º: Esta Lei destina-se a prorrogação do prazo de Licença Paternidade por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe, em caso de morte, de grave enfermidade, ou do abandono da criança, bem como nos casos de guarda exclusiva do filho pelo pai.
- Art. 2º. O empregado fará jus à licença paternidade, nos termos do art. 1º, no caso de adoção de criança, desde que a licença maternidade não tenha sido requerida.
- Art. 3°: Fica o empregado obrigado a requerer a prorrogação da licença paternidade até 05 (cinco) dias a contar do dia do nascimento da criança nos casos previsto do Artigo 1°.
- Art. 4º: Durante o período de prorrogação da licença paternidade o empregado terá direito à sua remuneração integral.
- Art. 5º: No período de prorrogação da licença paternidade de que trata esta Lei, não poderá o empregado exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.
 - Art. 6º: Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 05 de junho de 2017.

WELINGTON SILVA

Vereador PRTB

3548 DOOD TO HILL



CÂMARA MUNICIPAL DE CARÎACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO VEREADOR WELINGTON SILVA

JUSTIFICATIVA

Visando sempre o Melhor Interesse da Criança, consagrado pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e o direito à convivência familiar, garantido pela Constituição, é de extrema importância esse convívio inicial integral, tanto para a criança como para o adotante e nos exatos termos do que diz a legislação.

Ademais, aplicando-se o Princípio da Isonomia e o da Igualdade entre os sexos, ambos presentes no artigo 5º da Lei Maior, não há que se fazer distinção para a concessão da licença ora pretendida, visto que o adotante é sozinho para cuidar da criança.

Além de tudo o que fora exposto, leva-se em consideração a idade da criança adotada. Aos 09 anos de idade as chances de uma criança ser adotada são bastante remotas. É público e notório que a cultura ocidental estabelece uma predileção pela adoção de crianças com menos de 01 ano de idade, onde aquele ser humano guardará menos traços e laços com o mundo de sofreguidão vivido pelo abandono e estará mais facilmente adaptado ao novo lar. O pai que adota uma criança com idade avançada decide também enfrentar esta difícil circunstância.

Plenário Vicente Santório Fantini, 03 de julho de 2017.

WELINGTON SILVA

Vereador PRTB